



PARECER Nº 01, DE 2017. - CDESC/TMAT

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E
TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº
1597, de 2017, que cria o Sistema
Informativo QR CODE no âmbito do
Distrito Federal e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado DELMASSO
RELATOR: Deputado CHICO VIGILANTE**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei (PL) nº 1597, de 2017, de autoria do Deputado Delmasso, que visa a criar um sistema de informações turísticas, culturais e ambientais por meio do uso do QR CODE (código de resposta rápida).

Nos termos do PL, os códigos devem ser afixados em placas de logradouros, praças, monumentos, parques, teatros, bibliotecas, museus, casas de cultura, por exemplo, e oferecerão informações relevantes sobre os espaços a que se referem, preferencialmente em português, inglês e espanhol.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificativa, o autor esclarece que o painel QR CODE é uma evolução do formato, um novo tipo de código de barras bidimensional. Ele pode ser facilmente escaneado usando a maioria dos telefones celulares, tablets e ipads equipados com câmera.



A ideia é que ao utilizar o painel, o visitante poderá ter acesso a um texto interativo explicando sobre o patrimônio histórico e cultural, além de informações gerais sobre o lugar, monumento, paisagens e características arquitetônicas locais e explicações de contexto regional e histórico. Outra possibilidade é o acesso à conteúdos multimídias, criando uma forma de interação entre o usuário e a atração. O autor diz ainda que, essa nova tecnologia representará um grande avanço para o Distrito Federal, proporcionando a inclusão cultural através do amplo conhecimento do nosso patrimônio histórico e cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, nos termos do art. 69-B, analisar as proposições em geral, quanto ao mérito, em especial as que tratem de turismo.

O *QR Code*, ou código de resposta rápida, é um código bidimensional que pode ser acessado a partir de telefones celulares de última geração, os chamados *smartphones*, redirecionando o leitor para conteúdos publicados em alguns sítios na Rede Mundial de Computadores – *Internet*. Ele foi criado pela empresa japonesa *Denso-Wave*, originalmente para identificar peças na indústria automobilística, e a empresa não o patenteou, pelo que a sua utilização desde sempre é livre para quem o quiser utilizar.

Uma das principais vantagens da tecnologia é que ela dispensa a obrigação de digitar endereços da *Internet*, tarefa no mínimo incômoda na hora de usar o celular. Então, com o aplicativo de leitura disponível no aparelho, basta iniciá-lo, apontar a câmera do celular para um *QR Code* e o conteúdo é exibido no navegador *web*.



Várias cidades, não apenas no Brasil, estão utilizando esse sistema para fornecer informações sobre monumentos, logradouros e qualquer outro ponto de interesse numa cidade, de maneira eficiente e rápida, evitando-se, ainda, a impressão de folhetos informativos ou a confecção de placas. A medida é muito aplaudida em todas as cidades onde é implantada, pois possibilita ao visitante preciosas informações, sobretudo históricas, do lugar visitado.

Lisboa, a capital portuguesa, confeccionou, em 2012, um código *QR Code* em pedras portuguesas no coração da cidade, exemplo copiado pela cidade do Rio de Janeiro. Recife, Sorocaba, São Paulo, Belo Horizonte e Curitiba já adotaram o uso de informações por meio de placas com *QR Code*, tornando o turismo mais interessante.

Um importante ponto a se destacar, no uso dessa tecnologia, é que o Estado pode fazer parceria com empresas interessadas em colocar anúncios junto às informações turísticas, o que tem significado custo zero para o erário nas várias cidades que já adotaram o sistema. Além das informações turísticas, podem ser oferecidas outras, de interesse público, como a existência de restaurantes e cafés nas proximidades dos monumentos.

Pelo exposto, julgamos ser conveniente e oportuno o Projeto de Lei nº 1.597, de 2017, motivo pelo qual votamos por sua **APROVAÇÃO** nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em

setembro de 2017.


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
RELATOR